
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS

PREFEITURA MUNICIPAL MONTANHAS
LEI 560/52025

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado “Renda Cidadã” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN faz saber que a Câmara Municipal de Montanhas/RN aprovou e o Prefeito sanciona a presente Lei, com fundamentos nos Arts. 64, 65 e 80 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Transferência de Renda, denominado “Renda Cidadã”, para enfrentamento da pobreza, extrema pobreza e do estado de calamidade pública decorrente da condição de vulnerabilidade social aguda.

Art. 2º São objetivos do Programa “Renda Cidadã”:

I - Atender famílias em situação de extrema pobreza, com iminentes riscos sociais e econômicos, com fim do exercício da cidadania;

II - Incentivar as famílias beneficiárias do programa em ações e campanhas educativas em parceria com entidades governamentais e não governamentais para a emancipação e inclusão produtiva;

III - Garantir a permanência de crianças e adolescentes na escola e erradicar a evasão escolar;

IV - Assegurar que todas as crianças até 07 anos de idade tenham vacinação em dia;

V - Contribuir para as mulheres grávidas façam o pré-natal;

VI - Identificar crianças em situação de exploração em trabalho infantil, encaminhando para programas de ações socioeducativas;

VII - Atender e encaminhar pessoas com deficiência para atendimento e inclusão em cursos e programas de geração de oportunidades e renda, conforme as condições do beneficiário no contexto do Plano Nacional de Educação - PNE;

VIII - Identificar idosos que não sejam beneficiários da previdência social, estejam em situação de vulnerabilidade econômica, para encaminhá-los aos órgãos competentes;

IX - Diagnosticar situações em que idosos estejam em abandono, maus tratos entre outras violações de direito para o encaminhamento de ordem legal;

X - Dinamizar o comércio local, onde as compras deverão acontecer no próprio município, contribuindo para a sua formalização;

XI - Motivar à família beneficiária a aquisição de alimentos saudáveis, nutricionais e de boa qualidade;

XII - Dar a liberdade de escolha dos gêneros alimentícios pelo beneficiário, conforme a necessidade da família;

XIII - Incentivar aos adolescentes em medidas socioeducativas, a inserção em programas profissionalizantes, empreendedorismo, oferecido pelo Poder Público ou Instituição Privada;

XIV - Incentivar o planejamento familiar e a erradicar a desnutrição alimentar em crianças de até 07 anos, gestantes e nutrizes;

XV – Diminuir a mortalidade infantil.

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Para serem contempladas com o benefício, as famílias deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Possuir renda per capita de até ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, estando devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com registro processado, atualizado e ativo no Município de Montanhas/RN;

II - Comprovar residência no Município de Montanhas/RN há, no mínimo, 06 (seis) meses;

III – Estar em acompanhamento pelo PAIF/CRAS, pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e/ou por outros serviços e programas ofertados pelo Município de Montanhas/RN no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

IV – Realizar inscrição, junto ao órgão municipal competente, enquanto houver disponibilidade de vagas dentro do limite de 100 (cem) benefícios previstos.

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º Constitui o benefício objeto do Programa “Renda Cidadã” a prestação de Auxílio Financeiro às famílias e indivíduos que se enquadrem nos critérios previstos nesta lei, visando complementar a renda das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, através de crédito mensal, no valor de R\$ 230,00.

§ 1º - O pagamento do referido benefício poderá ocorrer por meio de transferência bancária ou cartão magnético personalizado e exclusivo para essa finalidade.

§ 2º - Fica criado através da presente Lei, inicialmente, um total de 100 (cem) benefícios.

Art. 5º O prazo para permanência de cada família beneficiária é por tempo indeterminado, desde que haja dotação orçamentária, devendo ser observado o cumprimento das condicionalidades.

CAPÍTULO IV - DAS CONDICIONALIDADES DE CONCESSÃO, PERMANÊNCIA E EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Além dos critérios elencados no art. 3º, a concessão do benefício do “Renda Cidadã” dependerá da existência de dotação financeira suficiente, sendo lícita a negativa de concessão por insuficiência de recursos ou necessidade de equilíbrio orçamentário-financeiro.

Art. 7º A permanência de famílias no Programa “Renda Cidadã” depende do cumprimento das seguintes condicionantes, quando for o caso, as quais serão observadas pelos operadores do Programa:

- a) Manter as crianças devidamente vacinadas, com apresentação do cartão de vacina em dia a cada 06 (seis) meses;
- b) Manter crianças e adolescentes frequentando a escola com apresentação de declaração escolar a cada 06 (seis) meses;
- c) Participação de um dos membros da família em cursos profissionalizantes, cursos de geração de emprego e renda, oficinas e palestras educativas, oferecidas pelo Município, Estado, União e/ou iniciativa privada;
- d) Participação nas atividades PAIF, SCFV, do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e/ou no Serviço de Proteção Social de Atendimento Domiciliar.

e) Manter atualizados os dados cadastrais no Cadastro Único, com periodicidade máxima de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º As Famílias serão excluídas do Programa “Renda Cidadã” nas seguintes condições:

I - Superação da renda *per capita*;

II - Forem detectadas irregularidades nas informações prestadas;

III - Se negar a participar de cursos profissionalizantes, atividades de geração de emprego e renda ou ações socioeducativas oferecidas, desde que haja condição de participação por um dos membros da família;

IV - Não apresentar comprovantes de vacinação, quando solicitado;

V - Não apresentar comprovante de pré-natal, quando solicitado;

VI - Não apresentar declaração escolar, quando solicitado;

VII - Mudança da família para outro Município.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As despesas decorrentes do Programa “Renda Cidadã” serão custeadas com recursos do Orçamento Geral do Município, conforme arrecadação municipal.

Art. 10º Poder Executivo Municipal irá incluir o Programa “Renda Cidadã” no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2026 para a execução do respectivo programa, que resta desde já autorizada.

Art. 11º O cadastro de beneficiários do Programa “Renda Cidadã” será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação, Trabalho e Lazer.

Art. 12º O Programa “Renda Cidadã” será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições estabelecidas na presente Lei.

Art. 13º O Programa “Renda Cidadã” poderá ser executado pelo Poder Executivo Municipal a qualquer tempo, sendo necessária apenas a existência de recursos para tal finalidade.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS/RN,
05 de junho de 2025.

ANTÔNIO MARCOLINO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marlon Vitor da Cruz
Código Identificador:80492662

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 09/06/2025. Edição 3554
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>